



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000361/2003-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.133 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente COMERCIAL GHELLER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DÉBITOS ORIUNDOS DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Débitos objeto de pedido de compensação indeferido em 2001, quando não pagos, devem ser lançados de ofício, tendo em vista o pedido de compensação, ou a informação de compensação em DIPJ não corresponderem, à época, a declaração com efeitos de confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 262/265, numeração em papel) que julgou procedente em parte o lançamento efetuado por intermédio dos Autos de Infração às folhas 15/48, cuja ciência pela contribuinte, via postal, deu-se em 25/03/2003 (folha 84) com MPF à folha 01, demonstrativos às folhas 02/14, Termo de Constatação Fiscal às folhas 49/50 e Termo de Encerramento à folha 51, correspondentes a IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS incluídos no Simples Federal relativos aos anos calendário 1997 a 2001, perfazendo um montante de crédito tributário total, à data do lançamento, de R\$ 19.589,23.

Conforme Termo de Constatação Fiscal, a contribuinte efetuou compensações de créditos alicerçados em decisão judicial, provenientes de INSS e do FINSOCIAL, com débitos próprios referentes ao Simples Federal. A Administração Tributária, em cumprimento da mesma decisão judicial, a qual declarou direito compensatório dos mencionados créditos com créditos da União, relativamente a COFINS, entendeu como irregular o procedimento da empresa de compensá-los com o SIMPLES. Procedeu-se então Representação para fins de constituição "*Ex Officio*" de crédito tributário referente à falta de recolhimento do SIMPLES em virtude das aludidas compensações. A autuação apurou insuficiência de recolhimento face às compensações indevidamente efetuadas.

A contribuinte efetuou compensações na Declaração Anual Simplificada - SIMPLES - Anos Calendários de 1997 a 2000, coluna compensações, deixando de recolher parcialmente os fatos geradores de janeiro/1997 a dezembro/2000; apresentou os Pedidos de Compensação às folhas 54/56, relativos a débitos correspondentes a janeiro a março de 2001, bem como efetuou compensações indevidas referentes aos meses de abril a outubro do ano calendário 2001, conforme se verifica da Declaração Anual Simplificada - Simples 2002 (coluna compensações).

Instada a justificar os procedimentos, informou tratar-se de compensações com créditos oriundos do INSS (Ação Judicial nº96.002447-9) e do FINSOCIAL (Ação Judicial nº98.6002906-7).

Conforme fundamentação constante do Despacho Decisório nº1521/2001 (folhas 60/63), proferido pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba, o procedimento da empresa ofende à decisão judicial que previa direito a compensação com créditos vincendos da União, relativamente a COFINS, não cabendo à Administração analisar o mérito, mas apenas dar cumprimento ao provimento judicial, nos termos em que foi proferido.

Cientificada em 26/11/01 (folha 64), do despacho decisório retro citado, a contribuinte ficou-se inerte, tornando definitiva a decisão, nos termos do art.42, I do Decreto 70.235/72. Cientificada em 18/01/02 (folha 67), de Carta Cobrança nº009/2002 (folha 65), na qual se pretendia a cobrança amigável dos débitos constantes da Representação ARF/CCO nº38/2002 (folhas 52/53), a contribuinte não se manifestou.

Desta forma, efetuou-se a constituição de ofício, dos valores insuficientemente recolhidos pela empresa (compensações constantes da Declaração Anual Simplificada de 1998 a 2002), em face do procedimento irregular adotado.

A recorrente, em síntese, alega:

I - Que a decisão da DRJ dando parcial provimento ao recurso da recorrente, para o efeito de reconhecer a decadência dos lançamentos "*de IRPJ-SIMPLES*" relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1997 e fevereiro de 1998, contraditoriamente não declarou decadência, no mesmo período, dos outros tributos que compõem o Simples;

II - Que não houve preclusão administrativa quando a recorrente permaneceu inerte no recebimento do Despacho Decisório nº 1521/2001, que "*não homologou*" a referida compensação, uma vez que naquela oportunidade somente "*se deixou de homologar*" os valores compensados sem fazer qualquer lançamento, sendo agora, cientificada do lançamento, o momento propício para exercer seu contraditório em relação às compensações em questão, já que "*a compensação e o lançamento são institutos diversos*", regulados, respectivamente, pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 142 do CTN, e, se fossem constituídos em um só ato, o despacho decisório, o crédito tributário estaria prescrito e, caso contrário a matéria de mérito relativa à compensação não estaria preclusa;

III - Que, ao contrário do que consta nos Autos de Infração, não houve não-recolhimento de parcelas do Simples, pois tais parcelas foram compensadas com créditos judiciais resultantes de recolhimentos indevidos a título de PIS, COFINS, CSLL, PRÓ-LABORE e IRPJ, sendo o Simples um pagamento unificado de tributos, o que permite que o credor da Fazenda compense seus créditos com as cotas respectivas do Simples, conforme jurisprudência do STJ que transcreve;

IV - Que é ilegal a cobrança da multa de 75% , prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, porque o procedimento por ela adotado foi o de noticiar uma compensação e pugnar sua "*homologação*" pelo fisco, e pelo fato do art. 18, da Lei 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.051/04, dispor que no lançamento de ofício, a imposição de multa em razão de compensação não homologada será limitada às hipóteses em que ficar evidenciado o intuito de fraude por parte do contribuinte, pois este não é o caso da recorrente e, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN, as inovações legislativas que deixem de definir um ato como infração devem ser aplicadas retroativamente, cabendo, em tese, a multa moratória de até 20%, prevista no art. 61, da Lei nº 9.430/96, se lançada à época oportuna, pois no momento da apresentação do recurso voluntário já teria ocorrido, para este eventual lançamento, a decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

I - A recorrente claramente se equivoca quando afirma que a decisão da DRJ deixou de considerar atingidos pela decadência o lançamento dos demais tributos, que não o IRPJ, relativos ao período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998. Uma breve leitura do referido acórdão revela que o colegiado de primeira instância, citando a Súmula Vinculante nº 8, do STF, afastou os argumentos relativos à decadência decenal para as contribuições sociais, consignado ser "*de se acatar*" a decadência suscitada, em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998, e apresentando, ao final, demonstrativo, reproduzido a seguir, discriminando os valores lançados, anulados em razão da referida decadência e mantidos, relativos a todos os tributos objeto de lançamento:

EXAÇÃO	VALORES – R\$		
	LANÇADOS	ANULADOS	MANTIDOS
IRPJ - SIMPLES	118,63	72,52	46,11
PIS/PASEP – SIMPLES	118,63	72,52	46,11
CSLL - SIMPLES	1.035,55	557,74	477,81
COFINS – SIMPLES	3.407,43	1.115,49	2.291,94
INSS – SIMPLES	3.089,68	1.193,55	1.896,13
TOTAIS	7.769,92	3.011,82	4.758,10

Carece de objeto, portanto, esta alegação da contribuinte, relativa à decadência.

II - Em relação à compensação em questão, é importante, inicialmente, esclarecer que não houve não homologação, mas indeferimento das compensações pleiteadas e informadas pela contribuinte, respectivamente, em Pedidos de Compensação e DIPJ. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, à época das referidas compensações, apresentada a seguinte redação:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, atendendo a este mandamento legal, regulamentava as compensações por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 21/97. As alterações legislativas que modificaram o instituto da compensação definindo-o como extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação foram estabelecidas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que, entre outras modificações, incluiu o atual § 2º no referido art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Dito isto, observa-se que a alegação da recorrente de não ter havido preclusão administrativa quando a recorrente permaneceu inerte no recebimento do Despacho Decisório nº 1521/2001 não merece guarida. As referidas compensações foram indeferidas pelo mencionado Despacho Decisório. A contribuinte quedou-se inerte em relação à decisão, sem contestá-la no prazo legal (art. 15 do PAF), tampouco tendo pago os valores em aberto derivados do indeferimento. Como a informação de débitos em Pedidos de Compensação ou DIPJ não tinha o caráter de confissão de dívida, introduzido em relação às compensações apenas pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, que incluiu o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 na redação atual, restou à autoridade tributária proceder ao lançamento de ofício dos referidos débitos. Ao impugnar tal lançamento, não cabe à contribuinte tornar à

discussão acerca das compensações indeferidas, matéria, sim, claramente preclusa conforme art. 42 do PAF, mas tão-somente discutir aspectos relativos ao procedimento de lançamento ou à natureza dos débitos, já que, conforme a própria recorrente argumenta, o lançamento é instituto diverso da compensação.

III - Os argumentos de não ter havido não-recolhimento de parcelas do Simples, pelo fato de tais parcelas terem sido compensadas, correspondem justamente à discussão acerca da validade da compensação apresentada, matéria, conforme visto, preclusa por disposição legal, o que torna tal discussão incabível. Ainda que se pudesse discutir as compensações nestes autos referentes ao lançamento, a possibilidade não socorreria à recorrente, já que o teor das decisões judiciais que amparava seu direito à compensação era claro e específico, não tendo sido por ela contestado em nenhum momento. A contribuinte tenta, novamente, apenas fazer vingar uma interpretação extensiva da aplicabilidade das referidas decisões judiciais, já afastada e preclusa nos autos onde foi analisada.

IV - No que se refere à contestação da multa de 75%, a argumentação da contribuinte de que o art. 18, da Lei 10.833/03 deveria ter aplicação retroativa não faz sentido, já que a limitação da multa de ofício a compensações a casos de evidente intuito de fraude decorre da introdução, pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, e posteriormente, pela mesma Lei 10.833/03, do § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo o caráter de confissão de dívida para débitos informados em Declarações de Compensação. Como não é cabível o lançamento de ofício de débitos confessados, a aplicação da multa de ofício fica limitada a esta nova previsão legal. Aplicar tal limitação a débitos sem este caráter de confissão de dívida, relativos ao período anterior às referidas alterações legislativas, equivaleria a impedir o lançamento de ofício, por parte da Fazenda, de débitos não confessados pela contribuinte, portanto não exigíveis, e, no caso em análise, não pagos quando da oportunidade de quitá-los sem multa de ofício, em cobrança amigável efetuada após a ciência do indeferimento das compensações em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson